

LEI Nº 8.043/2011

Estabelece a largura e altura livre mínimas das portas de edificações públicas e privadas destinadas ao uso coletivo para viabilizar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para assegurar a circulação das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, fica estabelecida a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez) das portas de edificações públicas e privadas destinadas ao uso coletivo no Município de Salvador.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo determinar o órgão competente da Administração Direta ou Indireta responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência

LEI Nº 8.044/2011

Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades particulares no Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede particular ficam obrigados a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal especializado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acionem o alarme, caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no artigo anterior não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades particulares, somente serão concedidas mediante apresentação de documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Art. 6º Os hospitais e maternidades que já possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adequar-se às exigências da presente Lei, sob pena de cassação dos respectivos alvarás.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Saúde

PAULO SERGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

JOAQUIM JOSE BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 8.045/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados apresentarem os preços dos produtos na Internet.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de hipermercados e supermercados ficam obrigados a manter na Internet os preços dos produtos comercializados nos estabelecimentos.

Art. 2º O infrator da presente Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de R\$2.000,00;
- III. em caso de reincidência, multa de R\$4.000,00;
- IV. na 4ª ocorrência, a suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei terão prazo de 60 (sessenta) dias após sua regulamentação para se adaptarem à exigência da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de julho de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência

LEI Nº 8.046/2011

Fica obrigado a todo estabelecimento comercial e de distribuição de combustíveis, localizado no Município de Salvador, expor o preço da gasolina, álcool, diesel e GNV e suas variações, apenas com a variação